



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000451750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº [REDACTED] da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado [REDACTED] são apelados/apelantes [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de junho de 2017

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº [REDACTED]
 Comarca : SÃO CARLOS – 4ª VARA CÍVEL
 Juiz : ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Apelantes: [REDACTED]

Apelados : [REDACTED] e [REDACTED]
 [REDACTED] e [REDACTED]
 UNIMED DE SAO CARLOS – COOPERATIVA DE
 TRABALHO MÉDICO

VOTO Nº 23039

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – EXAME LABORATORIAL COM FALSO POSITIVO PARA SÍFILIS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À PACIENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE ERRO DE DIAGNÓSTICO - SUSPEITA DE INFIDELIDADE CONJUGAL, POR SE TRATAR DE DOENÇA SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEL - SUBMISSÃO DE PACIENTE A TRATAMENTO DESNECESSÁRIO - VERBA DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE, DADAS AS PECULIARIDADE DO CASO EM QUESTÃO, FOI FIXADO ADEQUADAMENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] em face de Unimed de São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e [REDACTED] que a respeitável sentença de fls. 235/236, cujo relatório adoto, julgou improcedente em relação à corré Unimed, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 e procedente o pedido contra o corréu Rogério, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualização monetária da data da sentença e juros de mora do trânsito em julgado, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o requerido, alegando, em suma, que inexistente nos autos qualquer demonstração de que a criança foi medicada e tratada contra a patologia, tendo em vista o resultado “não reagente”. Afirma que o laudo confirmou que sua conduta foi correta em relação ao início do tratamento à autora. Sustenta que diante do resultado do exame não poderia perder a chance de imediatamente tratar a paciente. Argumenta que a condenação em danos morais é descabida, tendo em vista que não houve prejuízo à saúde da autora e de seu filho. Pede, ao final, a improcedência da ação. Ou, alternativamente, a redução da condenação imposta.

O recurso foi preparado, recebido e respondido pelos autores que, por sua vez, apelaram adesivamente pugnando pela majoração do valor da indenização.

É o relatório.

É cediço que a responsabilidade civil decorre de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência é a produção de um prejuízo a outrem, seja ele de ordem moral ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrimonial, cabendo ao autor da ação reparatoria o ônus de comprovar a existência dos requisitos essenciais.

No presente caso, a autora, quando do parto realizado no dia 11.12.09 realizou exame de VDRL, sendo informada pelo médico, ora corréu, que o resultado havia dado reagente e, por consequência, ela e o recém-nascido estavam com sífilis e precisariam de tratamento.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a análise laboratorial do material colhido da autora apontou realmente o contágio de sífilis.

Porém, não há qualquer comprovação de que foi feita a ressalva de que o exame não seria conclusivo e que necessário seria confrontar seus resultados com análise clínica dela, anamnese ou qualquer outro exame laboratorial diverso para chegar-se a uma conclusão final.

Em relação ao dever do médico de informar, o perito informou que *“a regra é que os médicos informem as doenças, resultados de exames, propostas terapêuticas, evolução da doença e prognóstico diretamente ao paciente. Todavia, saber a quem informar não é tarefa mais complexa para os médicos. O mais difícil é saber como informar. Esta é uma habilidade que deve ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desenvolvida pelo profissional de saúde. A não revelação da verdade pode impedir o paciente de tomar decisões importantes sobre seu tratamento e sua vida pessoal” (fls. 197).

Os autores alegam que o resultado acerca do exame de sífilis foi dado pelo apelante na presença de outras pessoas que estavam no quarto, afirmando que tanto ela como o recém-nascido estavam com sífilis e precisariam fazer tratamento. O próprio apelante confirmou em seu depoimento que a autora ficou em quarto coletivo, que ele quem deu a notícia da enfermidade à autora e que o indicado é que, diante do resultado positivo, seja repetido o exame. Ressalte-se que o primeiro exame foi realizado no dia 11.12.09 (fls. 17) e o segundo exame foi feito apenas em 22.12.09 e, não obstante o apelante alegue que o tratamento deve ter início imediato, não se pode olvidar que ele mesmo informou em seu depoimento a fls. 128 que o exame demora um dia mais ou menos, não havendo nos autos qualquer explicação sobre a demora para a requisição da contraprova.

Assim, não se pode deixar de reconhecer que o diagnóstico equivocado e a ausência das devidas informações ou mesmo a divulgação do diagnóstico à paciente antes da contraprova gerou dano moral, pois houve suspeita de traição que levou os autores até mesma a romper o relacionamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Portanto, sendo inequívoco o desgaste psicológico experimentado pela autora e sua família, agravado pela ausência de informação quanto à possibilidade de erro no diagnóstico laboratorial, há que se reconhecer a existência de ato ilícito imputado ao apelante, estando presentes os elementos essenciais da obrigação de indenizar, sendo que o desfecho da presente ação não poderia ser outro, senão o acolhimento do pedido de reparação pelos danos morais experimentados pelos autores.

No tocante ao *quantum* arbitrado, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o valor da condenação por dano moral deve ser fixado com moderação e razoabilidade pelo magistrado, que deve levar em consideração a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção do tribunal quando for exagerado ou ínfimo:

“O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ - AgRg no Ag 894.324 - RJ - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 4ª Turma - j. 11.12.2007, in DJ 11.02.2008, p. 1).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre o valor da indenização, importa destacar que o objetivo consiste em compensar o lesado e suavizar a ofensa sofrida, além de impor uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulnerabilidade causada a interesses extrapatrimoniais de terceiros e seja mais cauteloso.

A respeito desta dupla função da reparabilidade do dano moral, são dignas de registro as lições de Maria Helena Diniz:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional.” (Curso de direito civil brasileiro, 7º Volume. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 92, 99 e 106.)

No caso em questão, considerando a capacidade econômica das partes e o grau de culpa do réu, o valor arbitrado em R\$20.000,00 se mostrou adequado e servirá para repreender pedagogicamente o ofensor a não repetir o ato ilícito e para compensar a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar-lhe enriquecimento sem causa.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Erickson Gavazza Marques



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator